



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 1116/2023

Processo Número: **19999/2023** | Data do Protocolo: 30/06/2023 15:14:35

Autoria: **Paulo Fiorilo**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Revoga a lei 17.700, de 27 de junho de 2023, que dá denominação a dispositivo rodoviário.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 390030003400370035003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Revoga a lei 17.700, de 27 de junho de 2023, que dá denominação a dispositivo rodoviário.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Fica revogada a Lei 17.700, de 26 de junho de 2023.

Artigo 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei 17.700, de 27 de junho de 2023, decorrente da aprovação nesta Assembleia Legislativa de projeto de iniciativa parlamentar, denomina próprio estadual, nos seguintes termos:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Deputado Erasmo Dias" o dispositivo de entroncamento acesso e retorno com viaduto SPD 475/284, localizado no km 475+435m da Rodovia Manílio Gobbi - SP 284, ligação com a Rodovia Vereador Miguel Deliberador - SP 421, em Paraguaçu Paulista.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

É certo que a pessoa que restou homenageada pela iniciativa acatada pelo Executivo estadual possui importante papel na história de nosso país, notadamente por sua atuação central no comando e controle da ala militar no tenebroso processo ditatorial que perdurou por mais de 20 anos.

É fato notório, ademais, que após o encerramento desse regime de exceção nunca escondeu sua atuação articulada com os órgãos de repressão ou teve qualquer postura crítica em relação aos abusos de direitos humanos, dentre os quais tortura e homicídios, realizados por agentes do Estado[1].

Assim, apesar de sua relevância, o militar que se pretende homenagear dedicou grande parte de sua trajetória a implantar, consolidar e defender a ditadura implantada em 1º de abril de 1964, não pode merecer qualquer homenagem tendo em vista que sua biografia é marcada pelo maltrato a princípios fundamentais da ordem constitucional.

A Comissão da Verdade, responsável pela apuração oficial quanto aos acontecimentos no período compreendido entre o golpe e a redemocratização, não deixa dúvidas não deixa dúvida quanto às graves violações aos direitos humanos, ao estado democrático de direito e aos princípios que viriam a ser consagrados em 1988.

Alguns episódios famosos envolvendo o nome de Erasmo são importantes para demonstrar que esta figura construiu uma carreira permeada pela atuação contrária ao pluralismo político, à liberdade de manifestação de pensamento, e à dignidade da pessoa humana, estando presente em episódios como:

1962 – participou do movimento pelo rompimento da ordem constitucional e democrática que resultou na deposição do então presidente João Goulart, marco de início da Ditadura;

1968 - participou do cerco aos integrantes do 30º Congresso da UNE em Ibiúna, noite em que a tropa de choque explodiu bombas incendiárias contra manifestantes que pretendiam refundar a União Nacional dos Estudantes (UNE);

1974/1978 – Foi Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo sob a vigência do Ato Institucional nº 5 (AI-5), período de intensa violência da Ditadura Militar, tendo participado da cadeia de comando de órgãos de repressão política que praticavam todo tipo de violência como prisões ilegais, tortura, sequestro etc.

Dois episódios demonstram o quão grave uma ideia pode ser para uma sociedade, trata-se do assassinato do jornalista Vladimir Herzog, em 1974, e da invasão da Pontifícia Universidade Católica de





São Paulo (PUC/SP), em 1977, momentos de extrema tristeza para nossa sociedade, pautados em violência e tortura, valores totalmente opostos ao que buscamos em um Estado Democrático de Direito e que eram defendidos por Dias.

A invasão da PUC, comandada pessoalmente pelo então secretário de segurança pública, como foi prática comum, constituiu ação de extrema violência, na qual houve utilização de bombas de efeito semelhante ao *napalm* e prisão massiva de estudantes, sem falar na destruição da universidade. Constatou o relatório da CEI, instaurada pela ALESP:

De acordo com todas as demais declarações [salvo a de Erasmo Dias], a ação policial foi violenta e os estudantes foram impelidos, sob ação de bombas e cassetetes para o interior da Universidade, no que foram perseguidos pelas tropas. Estas, obedecendo ao comando da autoridade presente, invadiram o local e arrombaram dependências da escola.

A comissão reconheceu, na conduta de comandar uma operação de caráter inequivocamente violento e arbitrário, o Sr. Erasmo Dias, na oportunidade, teria sido autor do crime de abuso de autoridade, assim como também se enquadraria na hipótese de crime de responsabilidade

Em entrevista que circulou pouco tempo depois dos atos violentos (*Revista Isto É*, 28/09/1977), reconheceu expressamente sua responsabilidade pela ação, como é possível se verificar do seguinte excerto: “eu sou mesmo o responsável por tudo e não abduco disso”.

Ao ser informado que houve o reconhecimento de que algumas vítimas dessa ação deveriam ser indenizadas, por decisão judicial, Erasmo Dias reagiu com a afirmação de que “esse pessoal que está procurando a Justiça está levantando provocações. Eles querem subverter a ordem e desmoralizar as autoridades” (*Revista Isto É*, 01/10/1980).

Isso deixa inequívoca a aversão do coronel à legalidade, ao Estado de Direito, à dignidade da pessoa, às garantias relacionadas a bens tão singelos quanto à integridade física.

Sobre as prisões ilegais, não tinha qualquer prurido em reconhecer a existência do que chamou de *enruste*, como constatou em uma entrevista à revista *Veja* (11/05/1977), no mesmo ano de 1977: “É o “enruste” em vez de prisão cautelar. É lamentável ter que dizer isso, mas em certos casos, eu tenho assumido **pessoalmente** a responsabilidade”

Vladimir Herzog foi torturado e morto após se apresentar **espontaneamente** a uma repartição policial que estava subordinada ao Sr. Erasmo Dias, e, mesmo após as inequívocas evidências de que houve homicídio em decorrência das sevícias de que fora vítima, este insistiu na defesa de que houve suicídio.

Por fim, não podemos esquecer o intuito que existe em se nomear os espaços públicos. Este instrumento tem a função de estabelecer qual memória carregaremos em nossa sociedade. Tal escolha de pessoas e momentos históricos é cuidadosamente feita para estabelecer aquilo que temos orgulho de nos lembrar e referenciar nosso futuro. Nenhuma ideia é vazia, nenhuma homenagem é ingênua.

Homenagear um cidadão que defendeu e serviu a um regime responsável por episódios de tortura e violência não pode acontecer, não é esta a lembrança que queremos perpetuar em nossa sociedade, isto não pode ser aceito em uma Democracia.

Diante de todas as evidências de que o Coronel Erasmo Dias compactuou com a ditadura militar, incluindo ações coordenadas de intimidação, perseguição, tortura e morte de estudantes e cidadãos, mostra-se manifestamente inconstitucional e violadora de direitos difusos de suas vítimas a sanção da propositura em questão.

Considerando o disposto nos incisos III e V, do art. 1º, da Constituição Federal, associado ao rol de direitos individuais assegurados em seu art. 5º e a condição de cláusula pétrea do princípio democrático, não há possibilidade de ser materialmente admissível a homenagem a pessoa cuja biografia é marcada pela contrariedade a cada um desses bens.

Ademais, é certo que o art. 216 da Carta estabelece que a memória é parte integrante do patrimônio





cultural brasileiro, bem que fica inequivocamente comprometido quanto se coloca ao lado de pessoas que prestaram relevantes serviços à sociedade aquelas pessoas que atentaram contra os valores constitucionais.

Quando se compara as condutas do Sr. Erasmo Dias com as disposições da Lei que define os crimes de tortura, é possível ser identificado que a conduta típica corresponde também a “submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo” (art. 1.º, II, da Lei 9.455/1997).

Sem mencionar as causas de aumento de pena, é certo que a responsabilidade é inequívoca na forma comissiva por omissão, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo mencionado acima, que tem a seguinte redação: “aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos”.

Ora, em função destes elementos, é certo que a condição de torturador – ainda que não possa ser reconhecida para fins penais, em função do princípio da irretroatividade da lei – é suficiente para atrair a incidência da diretriz 25, c, do PNDH, com redação dada pelo Decreto Federal 7.177, de 12.05.2010.

Assim, inequívoca a inviabilidade de que a homenagem seja prestada ao coronel Erasmo Dias, que foi agente envolvido pessoalmente com esse aparato de violência, opressão e morte que se instaurou no Brasil durante o período ditatorial.

Causa, ademais, inequívoco dano moral coletivo a lei que presta homenagem a Erasmo Dias, e, mais ainda causará sua potencial execução, a todas as pessoas que foram perseguidas, presas, torturadas e aos descendentes daquelas que foram mortas pelo aparelho repressivo do qual Erasmo Dias fez parte, com indistigável orgulho.

Nessa linha, a lição dos juristas:

É flagrante a incompatibilidade com os compromissos assumidos perante a comunidade internacional e os princípios consagrados na Constituição, como o do respeito à dignidade da pessoa humana, o do objetivo de se construir uma sociedade livre, justa e solidária, além da prevalência dos direitos humanos, com a manutenção da homenagem em prédios e logradouros públicos a pessoas que participaram de regime baseado no desrespeito destes mesmos princípios. (GOMES, Fábio Cantizani. Direito à memória e à verdade e a alteração de nomes de logradouros públicos que homenageiam representantes da ditadura militar. *Revista eletrônica da faculdade de direito de Franca*. ISSN 1983-4225 – v.12, n.1, jul. 2017)

Considerando que esta mesma Casa de Leis já reconheceu, de modo claro e inequívoco, nos termos da Resolução ALESP 609/77, a responsabilidade desse coronel por abusos de autoridade e crimes de responsabilidade, é nosso dever, inclusive a bem da memória do Legislativo, reparar o erro que decorreu da aprovação da medida.

[1] A respeito, ver matéria veiculada na Folha de São Paulo: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc2310200515.htm>

Paulo Fiorilo - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300038003100320033003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Fiorilo** em 30/06/2023 13:13

Checksum: **997EC9E442C1E1C8916AAD16F57F03D973654FB9E143C394B24550568CE2C922**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300038003100320033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.